

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		057/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2019

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de confecção de camisetas, jalecos, coletes, mochilas, e sacolas para atender as demandas de cursos do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.

Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que afigura-se Tempestivo.



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO
057/2019

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **AZEVEDO & CARVALHO LTDA-ME**– CNPJ 17.050.375.0001-69, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame.

6.2. Conforme consta do PROCESSO UAF/Nº 057/2019, a licitante Requerente **AZEVEDO & CARVALHO LTDA-ME**, apresentou tempestivamente suas razões, em exercício à faculdade estabelecida no item 13.1 do Instrumento Convocatório.

6.3. Nas razões de mérito acostadas ao processo, a Recorrente **AZEVEDO & CARVALHO LTDA-ME**, relata que muito embora sagrou-se vencedora no item 15, na fase de lances, oferecendo menor preço ao **SENAR-AR/MS**, foi desclassificada sob o argumento de não ter atendido o item 7.6.2, do edital “*Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto*” e 7.6.2.2. Como prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal deverá ser apresentado o “*Cartão de Inscrição*” ou Alvará de Funcionamento.

6.4. Alega que providenciou diligência junto a SEFAZ/MS, de onde obteve a confirmação do entendimento de que a descrição da atividade econômica inserida no referido documento é apenas cópia da primeira atividade que aparece nos registros da Junta Comercial local, não significando, portanto, ser a única e que as demais estão devidamente registradas naquele Órgão atrás do registro do Contrato Social e /ou Comprovante de Inscrição e da Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ. Relata ainda que a pertinência e a compatibilidade com o objeto “serviço de confecção” comprovados com o que consta do cartão CNPJ e do Contrato Social apresentado.

6.5. Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso a seu favor, pedindo deferimento.



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO
057/2019

7. DO MÉRITO

7.1. A Recorrente **AZEVEDO & CARVALHO LTDA-ME** alega que cumpriu rigorosamente com todas as exigências do instrumento convocatório, em consonância com a legislação específica e com as exigências do edital, e que para demonstração de aptidão para exercer o objeto a que se propõe o licitante deve apresentar documentação de qualificação técnica, o que foi devidamente demonstrado pela empresa por meio do atestado de capacidade técnica.

7.2. É cediço que a habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências preconizadas no instrumento convocatório. O edital em questão, não se limita na capacidade técnica de pretensa interessada, mas sim, exige um conjunto de elementos, composto por documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

7.3. A licitação em comento tem por objeto a *“Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de confecção de camisetas, jalecos, coletes, mochilas, e sacolas para atender as demandas de cursos do SENAR-AR/MS, sendo de fácil percepção, que o objeto reflete a situação de atividade em que incidirá Imposto sobre Serviços, gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastro municipal de contribuintes, cabendo a recorrente a prova de sua inscrição municipal, seja por cartão de inscrição ou alvará de funcionamento.*

7.4. A Inscrição Municipal é obrigatória para todas as pessoas jurídicas que tenham atividades que configurem hipótese de incidência de tributação municipal, e por isso, ainda que a empresa esteja isenta ou imune do imposto, deve-se inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos antes de iniciar suas atividades. Nesse sentido, a Inscrição Municipal confirma que a empresa está inscrita na Prefeitura (município relativo ao domicílio ou sede), tem por atividade a prestação de serviços.

7.5. Reitera-se que a inabilitação da recorrente ocorreu em razão da ausência de comprovação de inscrição municipal. Ora, trata-se de ausência da comprovação de documento exigido para habilitação (inscrição municipal) e não de comprovação de contribuinte estadual ou da descrição da atividade econômica CNAE, conforme a recorrente menciona em seu recurso.

7.6. Inobstante, a prerrogativa de efetuar diligências para eventuais esclarecimentos e complemento de informações, não cabe à CPL, em respeito ao princípio da isonomia, a interpretação ampliativa dos

DR fb

**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO
057/2019

documentos apresentados na sessão pela recorrente (cadastro estadual e CNAE), uma vez que, o tipo de objeto exige a apresentação de inscrição de contribuinte em cadastro municipal e não o contrário.

7.7. Numa singela exemplificação, temos assim: “a grande diferença é que a inscrição estadual está vinculada ao governo estadual, enquanto que a inscrição municipal é vinculada à prefeitura. Além disso, a inscrição estadual é destinada às empresas que comercializam produtos e a inscrição municipal destina-se às empresas que prestam serviços”. O objeto que se licita aqui, como já reiterado anteriormente, trata-se da prestação de serviços de confecção.

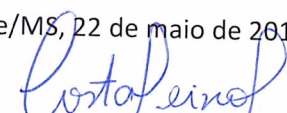
7.8. Portanto, o não atendimento pela recorrente ao estabelecido no item “7.6.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto”, ocasionou sua inabilitação.


8. DA CONCLUSÃO

8.1. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da CPL anteriormente proferida na Ata 032/2019.

8.2. Desta maneira submetemos a presente manifestação à autoridade superior para apreciação e posterior decisão, em atendimento ao disposto no art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos – RCL do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 01/CD, de 15/02/2006, do Conselho Deliberativo do SENAR, alterada nos termos da Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012).

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.


Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de Licitação


Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de Licitação



Simone Cristina Muller
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		057/2019

9. DA DECISÃO

9.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação, anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação na ATA 032/2019, declarando a licitante **AZEVEDO & CARVALHO LTDA - ME (CNPJ 17.050.375/0001-69)** por não atender as exigência do item 7.6.2 do edital.

Campo Grande/MS, 23 de maio 2019.



Lucas Galvan
Superintendente